



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073227-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e SEBASTIANA SAMPAIO (ESPÓLIO), são agravados HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA, LEÃO MAGNO DE ALMEIDA, RENE ROGÉRIO SAMPAIO DA SILVA, LUCIANA ROCHA DE ALMEIDA, FABIO ROCHA DE ALMEIDA e ANDREIA ROCHA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2073227-18.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Aparec Ida da Silva Oliveira e outro

Agravado: Heda Lucia Sampaio de Almeida e outros

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto n. 475

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita a Espólio. Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa, promovida por espólio quanto a quatro imóveis.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se o espólio possui condições para arcar com as custas processuais, considerando a ausência de liquidez patrimonial e a concessão prévia de gratuidade de justiça no inventário.

III. Razões de Decidir

3. O valor das doações dos imóveis foi estimado em R\$ 8.601,14, com custas processuais mínimas.

4. O espólio possui apenas três imóveis, sem renda desde 2017, e já teve a gratuidade deferida no inventário e em processo anterior pela 10ª Câmara de Direito Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça ao espólio, diante de sua incapacidade para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de impugnação oportuna pelos requeridos.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2215331-67.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2024. STJ, AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/10/2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 123/4 dos autos de ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa, promovida por ESPÓLIO quanto a 4 (quatro) imóveis, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Insurge-se o ESPÓLIO agravante argumentando, em breve síntese, que possui apenas 3 imóveis no seu acervo, tendo um destes sido demolido e sendo os outros dois terrenos inabitáveis, não auferindo qualquer renda destes desde 2017, citando decisão da 10ª. CDP que deferiu o benefício. Aduz, ainda, quanto ao valor da causa, que admitida a estimativa. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e a reforma para o deferimento da gratuidade da justiça, bem como quanto ao valor da

causa.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante do objeto recursal.

Deferido o efeito suspensivo parcial a fls. 144/146 apenas quanto à determinação de “*recolhimento do valor correto das custas*”, com dispensa da intimação dos requeridos (ainda não citados) e determinações.

Manifestação a fls. 151/152, comprovando a concessão da gratuidade de justiça ao ESPÓLIO no inventário e insistindo que o critério a ser considerado é o dos bens que compõem o acervo hereditário e não a condição financeira dos herdeiros.

Verificado que emendado o valor da causa para R\$ 8.601,14, com recebimento na origem.

É o relatório.

VOTO.

O agravo comporta provimento quanto à gratuidade de justiça.

Assim é porque o valor das doações em vida dos 4 imóveis controvertidos foi estimado em R\$ 8.601,14, com recebimento na origem, de forma que as custas processuais *correspondem ao mínimo legal*.

Contudo, o ESPÓLIO possui apenas 3 imóveis no seu acervo, tendo a construção de um destes sido demolida enquanto os outros dois terrenos seriam inabitáveis, não auferindo qualquer renda destes desde 2017, não tendo os imóveis, em princípio, potencialidade para gerar rendimentos.

A isto se acrescenta que a gratuidade já foi deferida no inventário (conforme transcrição na fls. 151) e pela 10ª. CDP no AI nº 2215331-67.2024.8.26.0000, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. 2. Admissibilidade da concessão do benefício, desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais e ausentes os elementos de prova reveladores da capacidade econômica para arcar com os ônus processuais. 3.

Ausência de liquidez patrimonial nos bens do espólio. Impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215331-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Em que pese as herdeiras Maria Aparecida da Silva Oliveira (inventariante) e Terezinha da Silva e Silva sejam as únicas interessadas na pretensão (declaratória de nulidade de doação inoficiosa), de fato, deve ser considerada a capacidade contributiva do espólio para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada.

Neste sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dano moral supostamente sofrido pelo falecido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno a que se nega provimento.”(AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 07/10/2019).

Frise-se, ainda, a possibilidade de impugnação oportuna pelos requeridos.

Quanto à possibilidade de atribuição do valor da causa por estimativa, diante do recebimento da emenda, trata-se de questão que restou prejudicada.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a gratuidade de justiça ao ESPÓLIO, ressalvada a possibilidade de impugnação oportuna pelos requeridos.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator